



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 568404 CE (0000033-04.2013.4.05.8101)
APTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR E OUTROS
APDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : DÉBORA CAVALCANTE DE FALCONERI E OUTROS
APDO : UNIÃO
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: CARBOMIL QUÍMICA S/A ajuizou, em 27.03.2009, perante a Justiça Estadual, ação ordinária contra a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF), objetivando a declaração "do direito da autora à indenização pelos prejuízos decorrentes do impedimento de exploração de calcário na área ocupada pela CHESF em razão da passagem das linhas de transmissão sobre a área de concessão de lavra da requerente [no local denominado Lajedo do Mel, em Quixeré/CE]", pugnando, ademais, a autora, pela condenação da ré no "pagamento de lucros cessantes decorrentes do impedimento de exploração de calcário na área de concessão de lavra da requerente".

Citada, a CHESF contestou, salientando, inicialmente, que a autora, "em atitude reprovável, para não mencionar temerária, e sem retirar qualquer proveito econômico da região, vem ao Judiciário mais de 26 [...] anos após a energização da linha de transmissão reivindicar dano inexistente, em flagrante litigância de má-fé". Em preliminar, asseverou a incompetência da Justiça Estadual, em vista do interesse da UNIÃO e do DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) no feito. Asseverou, ademais, estar configurada a prescrição da pretensão autoral. No mérito, defendeu não ter sido demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração Pública, nem qualquer dano. Aduziu que, igualmente, não estaria presente nexo de causalidade, tratando-se, no máximo do admissível, de culpa exclusiva da vítima. Teceu considerações acerca da necessidade de limitação do suposto *quantum debeatur*. Consignou, finalmente, a necessidade de realização de prova pericial, para a hipótese de se adentrar ao mérito.

Réplica às fls. 116/127.

O DNPM disse não ter interesse em integrar a demanda (fl. 142).

A UNIÃO também se manifestou no sentido de não pretender integrar a lide (fl. 204).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O Juízo de Direito processante afirmou sua competência (fls. 208/209).

Realizada audiência de conciliação, sem êxito (fl. 219).

Laudo pericial oficial juntado às fls. 240/278.

Laudo pericial da assistente técnica da autora às fls. 287/291.

A CHESF apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 302/391.

A autora juntou documentos às fls. 393/932 e, posteriormente, pronunciou-se sobre a impugnação da CHESF (fls. 938/951).

Intimada a se manifestar sobre as alegações e os documentos coligidos pela autora, a CHESF pediu mais prazo, o que restou indeferido pelo Juízo, segundo decisão de fl. 962, tendo a CHESF, então, alegado cerceamento ao direito de defesa (fls. 967/971).

Termo de audiência, com considerações das partes e determinação de realização de diligências (fls. 976/976v), sendo que essa ordem foi, depois, revista, segundo decisão de fl. 980, nos termos da qual foi imposto o encaminhamento dos autos à CHESF para a apresentação de solução conciliatória.

Mais uma vez, a CHESF se pronunciou pela nulidade do laudo pericial oficial (fls. 990/997).

Em petição de fls. 1004/1010, a autora pugnou pela procedência dos seus pedidos, bem como pelo deferimento de antecipação de tutela para que a sociedade de economia mista ré fosse obrigada a depositar em Juízo o montante de R\$5.786.430,54, com levantamento, de pronto, pela demandante.

O Juízo de Direito *a quo* anunciou o julgamento antecipado da lide, segundo decisão de fls. 1019/1020.

Razões finais da CHESF às fls. 1024/1038, que também interpôs agravo retido (fls. 1039/1047).

Memoriais da autora às fls. 1048/1030.

Contrarrazões da agravo retido às fls. 1063/1074.

A UNIÃO pleiteou seu ingresso na lide, na condição de assistente simples da CHESF, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1075/1085).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Em sentença de fls. 1090/1100, o Juízo de Direito julgou procedente o pedido, condenando a CHESF a pagar à autora o valor de R\$62.077.620,24.

A UNIÃO apelou (fls. 1106/1123), assim como o fez a CHESF (fls. 1124/1151).

Inadmitido o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 1155/1156), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo ente público (fls. 1173/1194), bem como o manejo de mandado de segurança pela CHESF (fls. 1231/1237).

A autora apresentou contrarrazões à apelação da CHESF (fls. 1196/1180).

Tentativa de conciliação, sem êxito (fl. 1215).

Invalidada a sentença e determinado o envio dos autos à Justiça Federal, pelo TJ/CE (fls. 1221/1230).

A Justiça Federal reconheceu sua competência, a teor da decisão de fls. 1249/1255.

Juntada de documentos pela CHESF (fls. 1262/1276).

A autora se manifestou sobre os documentos (fls. 1280/1281).

Determinadas diligências, segundo decisão de fls. 1286/1287, houve a interposição de **agravo retido** pela autora (fls. 1289/1291).

Apresentada documentação pela CHESF (fls. 1297/1300).

Contrarrazões de agravo retido às fls. 1303/1306.

O Juízo Federal *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, segundo o art. 269, IV, do CPC (fls. 1308/1322).

A autora, então, **apelou**, aduzindo que a "Juíza reconhece o direito da apelante à indenização, uma vez que esta sofreu e sofre prejuízos financeiros por não poder explorar a área que lhe foi outorgada a concessão de lavra de calcário em razão da instalação de linhas de transmissão da Apelada", de modo que a questão (direito à indenização) seria "incontroversa". Afirmou que a ação fora ajuizada contra a CHESF, não contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal. Acrescentou que a jurisprudência do STJ "consolidou o entendimento de que a ocupação parcial de imóvel por parte de concessionária de serviço público para fins de servidão administrativa, sem a observância do procedimento legal, assemelha-se à desapropriação indireta e enseja o direito à justa indenização dos seus proprietários". Consignou que, em decorrência, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

se aplicaria o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como teria sido errônea a aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32. Defendeu que o prazo prescricional aplicável ao caso seria de 20 anos e que o termo inicial para a sua contagem deveria observar o princípio da *actio nata*, somente começando a correr "a partir do dia em que for constatada a lesão e os seus efeitos, tendo em vista a segurança jurídica do lesado". Alegou que, "apesar da grandiosidade das linhas de transmissão, a apelante não possuía conhecimento da obra realizada pela concessionária, uma vez que a área da lavra não é totalmente explorada e que cada jazida fica a uma distância de 4 a 8 quilômetros umas das outras". Adicionou que "é plenamente aceitável que a apelante desconheça a existência das linhas de transmissão que impedem a exploração do subsolo, pois, até o ano de 2009 não possuía exploração na área afetada", e que "a não exploração da área não quer dizer que a área era inutilizada, até porque de acordo com o artigo 79 do Regulamento do Código de Mineração, o grupamento mineiro pode concentrar suas atividades em uma ou alguma das áreas de concessão". Finalizou, deduzindo pleito de afastamento da tese de prescrição.

Contrarrazões às fls. 1342/1353 e 1356/1360.

Ouvido o Ministério Público Federal, nesta Instância, opinou pelo desprovimento da apelação, de acordo com o parecer de fls. 1368/1373.

Quando o feito já se encontrava em pauta de julgamento, a parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 1375/1382).

É o relatório.

Dispensada a revisão. Incluído em pauta de julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 568404 CE (0000033-04.2013.4.05.8101)
APTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR E OUTROS
APDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : DÉBORA CAVALCANTE DE FALCONERI E OUTROS
APDO : UNIÃO
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE LAVRA DE CALCÁRIO. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. INVIABILIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES MINERATÓRIAS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação interposta contra sentença de extinção com resolução de mérito, por reconhecimento de prescrição, de ação ajuizada com vistas à condenação da CHESF a indenizar a empresa autora, ora apelante, pela inviabilização da exploração de concessão de lavra de calcário de que titular a recorrente, em razão da passagem das linhas de transmissão de energia elétrica da sociedade de economia mista ré, sobre a área correspondente.
2. Não deve ser conhecido o agravo retido, quando não requestado seu conhecimento e julgamento em razões (ou contrarrazões) recursais. Inteligência do art. 523 do CPC.
3. Através de portaria de **24.09.1979**, publicada naquele mês de 1979, foi outorgada à Carbomil S.A. Mineração e Indústria concessão para lavrar calcário nas terras lá especificadas ("lugar denominado Lajedo do Mel, Distrito e Município de Quixeré, Estado do Ceará"). Em **15.10.1979**, foi editado o Decreto nº 84.083, dispondo que "ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura [...]", bem como que a CHESF estava autorizada "a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra [...], onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão [...]". O decreto fixou, ademais, que "os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte". As linhas de transmissão em comento, que passam pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

propriedade na qual localizada a mina de calcário, foram construídas e energizadas em **1980/1981**, a partir de quando passaram a funcionar plenamente. Em **13.05.1983**, foi firmada "escritura pública de desapropriação amigável de servidão de eletroduto" entre a CHESF e os proprietários da terra de passagem das linhas de transmissão de energia elétrica. Em **27.06.1983**, a Carbomil S.A. Mineração e Indústria foi imitada na posse da lavra de calcário cuja concessão lhe havia sido outorgada em 1979. Consta ainda dos autos que, através de processo datado de **1989**, fora formulado pedido de constituição de grupamento mineiro, pela junção de várias lavras, uma das quais a de Lajedo do Mel. Por meio de ato publicado em **20.09.1991**, foi concedida anuência e autorizada a averbação de escritura pública de cessão e transferência de titularidade dos direitos à concessão de lavra, sendo cedente a Carbomil S.A. Mineração e Indústria e cessionária a Carbomil Química S.A., ambas integrantes do mesmo grupo econômico. Outro registro importante de ser feito é que, desde - ao menos - **fevereiro de 1991**, o DNPM registrava a ausência de exploração suficiente da lavra: 1. em **06.02.1991**, o DNPM anotou a falta de apresentação pela titular da concessão da lavra do "relatório de lavra", "tendo ficado comprovado através das informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra de produção simbólica dos trabalhos de lavra, portanto o processo foi incluído na lista dos processos tornados sem efeito pelo art. 43 do ADCT da CF [...]". Referido art. 43 dispõe que, "na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos". Esse expediente do DNPM abria ao interessado a oportunidade de se defender de tal imputação (não há registro nos autos do desfecho desse procedimento); 2. em **15.09.1997**, a empresa autora-recorrente foi autuada por não ter apresentado o relatório anual de lavra do ano de 1996, tendo a ela sido imposta multa; em vistoria *in loco* realizada em **19.07.2006**, restou constatado que, "nas duas vezes que tivemos na Mina Lajedo do Mel os trabalhos de lavra estavam suspensos há muito tempo. Lavra paralisada e sem equipamentos, no local./Conforme se observa nas fotos anexas a empresa já desenvolveu atividades de exploração do local. Embora a empresa informe a produção de 538,00 ton ao longo do ano de 2005, no entanto é uma produção simbólica [...] Observa-se que em duas vistorias realizadas a empresa paralisa as atividades de lavra, sem autorização do DNPM, infringindo, desta forma, o inciso XIV do Artigo 54 do Regulamento do Código de Mineração". Esse quadro temporal é muito importante, *in casu*, em que se discute a ocorrência, ou não, da prescrição do direito supostamente detido pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

4. Primeiramente, é de se dizer que **incide em equívoco a autora-apelante** ao afirmar que, a despeito de declarar a ocorrência de prescrição, o Juízo *a quo* teria reconhecido seu direito à indenização. Em verdade, as considerações feitas pelo Juízo sentenciante - sobre o tema direito à indenização por impedimentos ao uso da propriedade em decorrência de servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no local - foram formuladas apenas em tese, abstratamente, como intróito ao debate concreto posto nos autos. Veja-se: "A servidão administrativa, que possui natureza jurídica de direito real público, incide sobre a propriedade imóvel do indivíduo, limitando, parcialmente, o seu uso e o seu gozo, para possibilitar a execução de obras e serviços de interesse público./Havendo supressão parcial da propriedade alheia em benefício do Poder Público e comprovado o efetivo prejuízo ao proprietário, haverá de se reconhecer o direito à indenização equivalente e proporcional à lesão suportada, cujo valor deve ser suficiente e necessário para compensar as restrições impostas". **Ainda no campo teórico, é de se consignar, adicionalmente, a distinção entre propriedade do solo e propriedade do subsolo, bem como algumas considerações acerca dos direitos associados ao de lavra, por concessão, mineral.** Nesse tocante, é de se reportar a precedente do STF: "[...] O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 - instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. [...] O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lavra - que constitui verdadeira res in commercio -, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribuí, ao concessionário da lavra, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral [...]" (RE 140254 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05.12.1995, DJ 06.06.1997). Esse debate, contudo, **em termos concretos**, não chegou a se instalar, *in casu*, porque o Juízo de Primeiro Grau entendeu que a pretensão deduzida pela autora estava prescrita.

5. O Juízo de Piso bem resolveu o litígio.

5.1. Chamou à aplicação o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 ("Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público"), de regência da "prescrição da pretensão indenizatória no caso de servidão administrativa, tratando-se de restrição oriunda de ato administrativo, que limita, parcialmente, o uso e gozo da propriedade alheia", em reverberação a entendimento doutrinário e jurisprudencial a esse respeito.

5.2. Adicionou que, "sendo a presente ação (declaratória com pedido de indenização) de natureza pessoal, aplica-se, também, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que impõe, outrossim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos", no que se ajusta a precedente do STJ (cf. REsp 1100563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJe 01.07.2009: "[...] Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 [...] Assim, consolidada a linha de transmissão de eletricidade há mais de trinta anos do pedido de indenização, ainda que não tenha sido formalmente constituída a servidão de passagem, não resta dúvida de que a presente ação (reconvenção) foi irremediavelmente atingida pela prescrição [...]").

5.3. Especificou: "Verifica-se, por sua vez, que a data da lesão que teria acarretado prejuízos à autora ocorreu quando as Linhas de Transmissão Russas II/Mossoró II passaram a efetivamente funcionar na área de concessão de lavra da promovente, ou seja, quando de sua energização, em 01/04/1981. Logo, teria a autora cinco anos, a contar desta data, para ajuizar a respectiva ação indenizatória pelos eventuais prejuízos ocasionados com a instalação, pois foi neste momento que ocorreu a restrição administrativa (servidão) decorrente de ato do Poder Público [...]", inexistindo prova de que a autora apenas tivesse tomado conhecimento da limitação no ano de 2009, sendo dela o ônus probatório.

6. Ainda que se acate a tese autoral, constante na apelação, de que a ocupação da área por parte da concessionária do serviço público, com imposição de servidão administrativa pela passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, equivaleria a uma desapropriação indireta, **sendo vintenário o prazo prescricional** (Súmula 119 do STJ), não se aplicando o Decreto nº 20.910/1932 (cf. STJ, REsp 977875/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.10.2009, DJe 04.11.2009; e REsp 264001/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2000, DJ 16.10.2000), **tal raciocínio levaria, por decorrência lógica, à aplicação do entendimento de que o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público** (cf. STJ, REsp 439192/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. para o Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 08.03.2007; e AgRg no REsp 622197/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 30.08.2004). **Assim, considerando-se que as linhas de transmissão foram construídas e energizadas em 1980/1981 (ou mesmo que se considere a data da escritura pública de servidão administrativa, de 1983), ocupada a área, portanto, pela concessionária do serviço público, depreende-se o exaurimento do prazo de 20 anos muito antes do ajuizamento da ação em 2009.**

7. Não tem arrimo a afirmação da parte autora de que apenas teria tomado conhecimento das linhas de transmissão na área em 2009, de modo que, por aplicação do princípio da *actio nata*, não caberia falar em prescrição, ajuizada a ação no mesmo ano. Não é crível que, implantadas e em funcionamento, incontestavelmente, as linhas de transmissão, desde 1980/1981, apenas em 2009, a autora delas tenha tomado conhecimento. Não se trata de uma estrutura pequenina, que passe despercebida. Nesse tocante, é de rejeitar a afirmação da recorrente de que a lavra telada seria apenas uma dentre as integrantes do grupamento mineral, sendo que a distância entre elas tornaria factível a não ciência da implantação das linhas de transmissão na área específica. Isso por uma razão simples: o processo de formação do grupamento mineral remonta a 1989, muito tempo depois da instalação da estrutura energética. Registre-se que, quando a empresa foi imitada na concessão da lavra (em 1983), o decreto de constituição de servidão já havia sido expedido (em 1979) e as linhas já estavam energizadas (1981).

8. Pelo desprovimento da apelação.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de apelação interposta contra sentença de extinção com resolução de mérito, por reconhecimento de prescrição, de ação ajuizada com vistas à condenação da CHESF a indenizar a empresa autora, ora apelante, pela inviabilização da exploração de concessão de lavra de calcário de que titular a recorrente, em razão da passagem das linhas de transmissão de energia elétrica da sociedade de economia mista ré, sobre a área correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Inicialmente, ressalte-se que não deve ser conhecido o agravo retido, quando não requestado seu conhecimento e julgamento em razões (ou contrarrazões) recursais, *ex vi* da regra inserta no art. 523 do CPC.

Ao mérito.

Através de portaria de **24.09.1979**, publicada naquele mês de 1979, foi outorgada à Carbomil S.A. Mineração e Indústria concessão para lavrar calcário nas terras lá especificadas ("lugar denominado Lajedo do Mel, Distrito e Município de Quixeré, Estado do Ceará").

Em **15.10.1979**, foi editado o Decreto nº 84.083, dispondo que "ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura [...]", bem como que a CHESF estava autorizada "a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra [...], onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão [...]". O decreto fixou, ademais, que "os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte".

As linhas de transmissão em comento, que passam pela propriedade na qual localizada a mina de calcário, foram construídas e energizadas em **1980/1981**, a partir de quando passaram a funcionar plenamente.

Em **13.05.1983**, foi firmada "escritura pública de desapropriação amigável de servidão de eletroduto" entre a CHESF e os proprietários da terra de passagem das linhas de transmissão de energia elétrica.

Em **27.06.1983**, a Carbomil S.A. Mineração e Indústria foi imitada na posse da lavra de calcário cuja concessão lhe havia sido outorgada em 1979.

Consta ainda dos autos que, através de processo datado de **1989**, fora formulado pedido de constituição de grupamento mineiro, pela junção de várias lavras, uma das quais a de Lajedo do Mel.

Por meio de ato publicado em **20.09.1991**, foi concedida anuência e autorizada a averbação de escritura pública de cessão e transferência de titularidade dos direitos à concessão de lavra, sendo cedente a Carbomil S.A. Mineração e Indústria e cessionária a Carbomil Química S.A., ambas integrantes do mesmo grupo econômico.

Outro registro importante de ser feito é que, desde - ao menos - **fevereiro de 1991**, o DNPM registrava a ausência de exploração suficiente da lavra: *I.* em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

06.02.1991, o DNPM anotou a falta de apresentação pela titular da concessão da lavra do "relatório de lavra", "tendo ficado comprovado através das informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra de produção simbólica dos trabalhos de lavra, portanto o processo foi incluído na lista dos processos tornados sem efeito pelo art. 43 do ADCT da CF [...]". Referido art. 43 dispõe que, "na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos". Esse expediente do DNPM abria ao interessado a oportunidade de se defender de tal imputação (não há registro nos autos do desfecho desse procedimento); 2. em **15.09.1997**, a empresa autora-recorrente foi autuada por não ter apresentado o relatório anual de lavra do ano de 1996, tendo a ela sido imposta multa; em vistoria *in loco* realizada em **19.07.2006**, restou constatado que, "nas duas vezes que tivemos na Mina Lajedo do Mel os trabalhos de lavra estavam suspensos há muito tempo. Lavra paralisada e sem equipamentos, no local./Conforme se observa nas fotos anexas a empresa já desenvolveu atividades de exploração do local. Embora a empresa informe a produção de 538,00 ton ao longo do ano de 2005, no entanto é uma produção simbólica [...] Observa-se que em duas vistorias realizadas a empresa paralisa as atividades de lavra, sem autorização do DNPM, infringindo, desta forma, o inciso XIV do Artigo 54 do Regulamento do Código de Mineração".

Esse quadro temporal é muito importante, *in casu*, em que se discute a ocorrência, ou não, da prescrição do direito supostamente detido pela autora.

É de se dizer, de pronto, que **incide em equívoco a autora-apelante** ao afirmar que, a despeito de declarar a ocorrência de prescrição, o Juízo *a quo* teria reconhecido seu direito à indenização.

Em verdade, as considerações feitas pelo Juízo sentenciante - sobre o tema direito à indenização por impedimentos ao uso da propriedade em decorrência de servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no local - foram formuladas apenas em tese, abstratamente, como intróito ao debate concreto posto nos autos. Veja-se: "A servidão administrativa, que possui natureza jurídica de direito real público, incide sobre a propriedade imóvel do indivíduo, limitando, parcialmente, o seu uso e o seu gozo, para possibilitar a execução de obras e serviços de interesse público./Havendo supressão parcial da propriedade alheia em benefício do Poder Público e comprovado o efetivo prejuízo ao proprietário, haverá de se reconhecer o direito à indenização equivalente e proporcional à lesão suportada, cujo valor deve ser suficiente e necessário para compensar as restrições impostas".

Ainda no campo teórico, é de se consignar, adicionalmente, a distinção entre propriedade do solo e propriedade do subsolo, bem como algumas considerações acerca dos direitos associados ao de lavra, por concessão, mineral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Nesse tocante, é de se reportar a precedente do STF: "[...] O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 - instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. [...] O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lavra - que constitui verdadeira res in commercio -, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribui, ao concessionário da lavra, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral [...]" (RE 140254 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05.12.1995, DJ 06.06.1997).

Esse debate, contudo, **em termos concretos**, não chegou a se instalar, *in casu*, porque o Juízo de Primeiro Grau entendeu que a pretensão deduzida pela autora estava prescrita.

Penso que o Juízo de Piso bem resolveu o litígio.

Chamou à aplicação o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 ("Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público"), de regência da "prescrição da pretensão indenizatória no caso de servidão administrativa, tratando-se de restrição oriunda de ato administrativo, que limita, parcialmente, o uso e gozo da propriedade alheia", em reverberação a entendimento doutrinário e jurisprudencial a esse respeito.

Adicionou que, "sendo a presente ação (declaratória com pedido de indenização) de natureza pessoal, aplica-se, também, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que impõe, outrossim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos", no que se ajusta a precedente do STJ (cf. REsp 1100563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJe 01.07.2009: "[...] Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 [...] Assim, consolidada a linha de transmissão de eletricidade há mais de trinta anos do pedido de indenização, ainda que não tenha sido formalmente constituída a servidão de passagem, não resta dúvida de que a presente ação (reconvenção) foi irremediavelmente atingida pela prescrição [...]".

Especificou: "Verifica-se, por sua vez, que a data da lesão que teria acarretado prejuízos à autora ocorreu quando as Linhas de Transmissão Russas II/Mossoró II passaram a efetivamente funcionar na área de concessão de lavra da promotente, ou seja, quando de sua energização, em 01/04/1981. Logo, teria a autora cinco anos, a contar desta data, para ajuizar a respectiva ação indenizatória pelos eventuais prejuízos ocasionados com a instalação, pois foi neste momento que ocorreu a restrição administrativa (servidão) decorrente de ato do Poder Público [...]", inexistindo prova de que a autora apenas tivesse tomado conhecimento da limitação no ano de 2009, sendo dela o ônus probatório.

Ainda que se acate a tese autoral, constante na apelação, de que a ocupação da área por parte da concessionária do serviço público, com imposição de servidão administrativa pela passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, equivaleria a uma desapropriação indireta, **sendo vintenário o prazo prescricional** (Súmula 119 do STJ), não se aplicando o Decreto nº 20.910/1932 (cf. STJ, REsp 977875/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.10.2009, DJe 04.11.2009; e REsp 264001/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2000, DJ 16.10.2000), **tal raciocínio levaria, por decorrência lógica, à aplicação do entendimento de que o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público** (cf. STJ, REsp 439192/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. para o Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 08.03.2007; e AgRg no REsp 622197/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 30.08.2004).

Assim, considerando-se que as linhas de transmissão foram construídas e energizadas em 1980/1981 (ou mesmo que se considere a data da escritura pública de servidão administrativa, de 1983), ocupada a área, portanto, pela concessionária do serviço público, depreende-se o exaurimento do prazo de 20 anos muito antes do ajuizamento da ação em 2009.

Finalmente, consigne-se que não tem arrimo a afirmação da parte autora de que apenas teria tomado conhecimento das linhas de transmissão na área em 2009, de modo que, por aplicação do princípio da *actio nata*, não caberia falar em prescrição, ajuizada a ação no mesmo ano. Não é crível que, implantadas e em funcionamento, incontroversamente, as linhas de transmissão, desde 1980/1981, apenas em 2009, a autora delas tenha tomado conhecimento. Não se trata de uma estrutura pequenina, que passe despercebida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Nesse tocante, é de rejeitar a afirmação da recorrente de que a lavra telada seria apenas uma dentre as integrantes do grupamento mineral, sendo que a distância entre elas tornaria factível a não ciência da implantação das linhas de transmissão na área específica. Isso por uma razão simples: o processo de formação do grupamento mineral remonta a 1989, muito tempo depois da instalação da estrutura energética.

Registre-se que, quando a empresa foi imitada na concessão da lavra (em 1983), o decreto de constituição de servidão já havia sido expedido (em 1979) e as linhas já estavam energizadas (1981).

Com essas considerações, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 568404 CE (0000033-04.2013.4.05.8101)
APTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR E OUTROS
APDO : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : DÉBORA CAVALCANTE DE FALCONERI E OUTROS
APDO : UNIÃO
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE LAVRA DE CALCÁRIO. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. INVIABILIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES MINERATÓRIAS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação interposta contra sentença de extinção com resolução de mérito, por reconhecimento de prescrição, de ação ajuizada com vistas à condenação da CHESF a indenizar a empresa autora, ora apelante, pela inviabilização da exploração de concessão de lavra de calcário de que titular a recorrente, em razão da passagem das linhas de transmissão de energia elétrica da sociedade de economia mista ré, sobre a área correspondente.

2. Não deve ser conhecido o agravo retido, quando não requestado seu conhecimento e julgamento em razões (ou contrarrazões) recursais. Inteligência do art. 523 do CPC.

3. Através de portaria de **24.09.1979**, publicada naquele mês de 1979, foi outorgada à Carbomil S.A. Mineração e Indústria concessão para lavrar calcário nas terras lá especificadas ("lugar denominado Lajedo do Mel, Distrito e Município de Quixeré, Estado do Ceará"). Em **15.10.1979**, foi editado o Decreto nº 84.083, dispondo que "ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura [...]", bem como que a CHESF estava autorizada "a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra [...], onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão [...]". O decreto fixou, ademais, que "os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte". As linhas de transmissão em comento, que passam pela propriedade na qual localizada a mina de calcário, foram construídas e energizadas em **1980/1981**, a partir de quando passaram a funcionar plenamente. Em **13.05.1983**, foi firmada "escritura pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

de desapropriação amigável de servidão de eletroduto" entre a CHESF e os proprietários da terra de passagem das linhas de transmissão de energia elétrica. Em **27.06.1983**, a Carbomil S.A. Mineração e Indústria foi imitada na posse da lavra de calcário cuja concessão lhe havia sido outorgada em 1979. Consta ainda dos autos que, através de processo datado de **1989**, fora formulado pedido de constituição de grupamento mineiro, pela junção de várias lavras, uma das quais a de Lajedo do Mel. Por meio de ato publicado em **20.09.1991**, foi concedida anuência e autorizada a averbação de escritura pública de cessão e transferência de titularidade dos direitos à concessão de lavra, sendo cedente a Carbomil S.A. Mineração e Indústria e cessionária a Carbomil Química S.A., ambas integrantes do mesmo grupo econômico. Outro registro importante de ser feito é que, desde - ao menos - **fevereiro de 1991**, o DNPM registrava a ausência de exploração suficiente da lavra: 1. em **06.02.1991**, o DNPM anotou a falta de apresentação pela titular da concessão da lavra do "relatório de lavra", "tendo ficado comprovado através das informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra de produção simbólica dos trabalhos de lavra, portanto o processo foi incluído na lista dos processos tornados sem efeito pelo art. 43 do ADCT da CF [...]". Referido art. 43 dispõe que, "na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos". Esse expediente do DNPM abria ao interessado a oportunidade de se defender de tal imputação (não há registro nos autos do desfecho desse procedimento); 2. em **15.09.1997**, a empresa autora-recorrente foi autuada por não ter apresentado o relatório anual de lavra do ano de 1996, tendo a ela sido imposta multa; em vistoria *in loco* realizada em **19.07.2006**, restou constatado que, "nas duas vezes que tivemos na Mina Lajedo do Mel os trabalhos de lavra estavam suspensos há muito tempo. Lavra paralisada e sem equipamentos, no local./Conforme se observa nas fotos anexas a empresa já desenvolveu atividades de exploração do local. Embora a empresa informe a produção de 538,00 ton ao longo do ano de 2005, no entanto é uma produção simbólica [...] Observa-se que em duas vistorias realizadas a empresa paralisa as atividades de lavra, sem autorização do DNPM, infringindo, desta forma, o inciso XIV do Artigo 54 do Regulamento do Código de Mineração". Esse quadro temporal é muito importante, *in casu*, em que se discute a ocorrência, ou não, da prescrição do direito supostamente detido pela autora.

4. Primeiramente, é de se dizer que **incide em equívoco a autora-apelante** ao afirmar que, a despeito de declarar a ocorrência de prescrição, o Juízo *a quo* teria reconhecido seu direito à indenização. Em verdade, as considerações feitas pelo Juízo sentenciante - sobre o tema direito à indenização por impedimentos ao uso da propriedade em decorrência de servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no local - foram formuladas apenas em tese, abstratamente, como intróito ao debate concreto posto nos autos. Veja-se: "A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

servidão administrativa, que possui natureza jurídica de direito real público, incide sobre a propriedade imóvel do indivíduo, limitando, parcialmente, o seu uso e o seu gozo, para possibilitar a execução de obras e serviços de interesse público./Havendo supressão parcial da propriedade alheia em benefício do Poder Público e comprovado o efetivo prejuízo ao proprietário, haverá de se reconhecer o direito à indenização equivalente e proporcional à lesão suportada, cujo valor deve ser suficiente e necessário para compensar as restrições impostas". **Ainda no campo teórico, é de se consignar, adicionalmente, a distinção entre propriedade do solo e propriedade do subsolo, bem como algumas considerações acerca dos direitos associados ao de lavra, por concessão, mineral.** Nesse tocante, é de se reportar a precedente do STF: "[...] O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 - instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. [...] O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lavra - que constitui verdadeira res in commercio -, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribuí, ao concessionário da lavra, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral [...]" (RE 140254 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05.12.1995, DJ 06.06.1997). Esse debate, contudo, **em termos concretos**, não chegou a se instalar, *in casu*, porque o Juízo de Primeiro Grau entendeu que a pretensão deduzida pela autora estava prescrita.

5. O Juízo de Piso bem resolveu o litígio.

5.1. Chamou à aplicação o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 ("Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público"), de regência da "prescrição da pretensão indenizatória no caso de servidão administrativa, tratando-se de restrição oriunda de ato administrativo, que limita, parcialmente, o uso e gozo da propriedade alheia", em reverberação a entendimento doutrinário e jurisprudencial a esse respeito.

5.2. Adicionou que, "sendo a presente ação (declaratória com pedido de indenização) de natureza pessoal, aplica-se, também, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que impõe, outrossim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos", no que se ajusta a precedente do STJ (cf. REsp 1100563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJe 01.07.2009: "[...] Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 [...] Assim, consolidada a linha de transmissão de eletricidade há mais de trinta anos do pedido de indenização, ainda que não tenha sido formalmente constituída a servidão de passagem, não resta dúvida de que a presente ação (reconvenção) foi irremediavelmente atingida pela prescrição [...]".

5.3. Especificou: "Verifica-se, por sua vez, que a data da lesão que teria acarretado prejuízos à autora ocorreu quando as Linhas de Transmissão Russas II/Mossoró II passaram a efetivamente funcionar na área de concessão de lavra da promotente, ou seja, quando de sua energização, em 01/04/1981. Logo, teria a autora cinco anos, a contar desta data, para ajuizar a respectiva ação indenizatória pelos eventuais prejuízos ocasionados com a instalação, pois foi neste momento que ocorreu a restrição administrativa (servidão) decorrente de ato do Poder Público [...]", inexistindo prova de que a autora apenas tivesse tomado conhecimento da limitação no ano de 2009, sendo dela o ônus probatório.

6. Ainda que se acate a tese autoral, constante na apelação, de que a ocupação da área por parte da concessionária do serviço público, com imposição de servidão administrativa pela passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, equivaleria a uma desapropriação indireta, **sendo vintenário o prazo prescricional** (Súmula 119 do STJ), não se aplicando o Decreto nº 20.910/1932 (cf. STJ, REsp 977875/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.10.2009, DJe 04.11.2009; e REsp 264001/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2000, DJ 16.10.2000), **tal raciocínio levaria, por decorrência lógica, à aplicação do entendimento de que o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público** (cf. STJ, REsp 439192/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. para o Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 08.03.2007; e AgRg no REsp 622197/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 30.08.2004). **Assim, considerando-se que as linhas de transmissão foram construídas e energizadas em 1980/1981 (ou mesmo que se considere a data da escritura pública de servidão administrativa, de 1983), ocupada a área, portanto, pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

concessionária do serviço público, depreende-se o exaurimento do prazo de 20 anos muito antes do ajuizamento da ação em 2009.

7. Não tem arrimo a afirmação da parte autora de que apenas teria tomado conhecimento das linhas de transmissão na área em 2009, de modo que, por aplicação do princípio da *actio nata*, não caberia falar em prescrição, ajuizada a ação no mesmo ano. Não é crível que, implantadas e em funcionamento, incontestavelmente, as linhas de transmissão, desde 1980/1981, apenas em 2009, a autora delas tenha tomado conhecimento. Não se trata de uma estrutura pequenina, que passe despercebida. Nesse tocante, é de rejeitar a afirmação da recorrente de que a lavra telada seria apenas uma dentre as integrantes do grupamento mineral, sendo que a distância entre elas tornaria factível a não ciência da implantação das linhas de transmissão na área específica. Isso por uma razão simples: o processo de formação do grupamento mineral remonta a 1989, muito tempo depois da instalação da estrutura energética. Registre-se que, quando a empresa foi imitada na concessão da lavra (em 1983), o decreto de constituição de servidão já havia sido expedido (em 1979) e as linhas já estavam energizadas (1981).

8. Pelo desprovimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de junho de 2014. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator